



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 11 de Dezembro de 2006

16171/06

**Dossier interinstitucional:
2005/0211 (COD)**

LIMITE

**ENV 666
MAR 156
CODEC 1462**

NOTA

de : Secretariado-Geral
para : Conselho

N.º doc. ant.: 15923/06 ENV 657 MAR 154 CODEC 1425
N.º prop. Com.: 13759/05 ENV 496 MAR 150 CODEC 949 – COM(2005) 505 final

Assunto : Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um
quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho
(**Directiva "Estratégia para o meio marinho"**)
– Acordo político

I. INTRODUÇÃO

A Comissão Europeia apresentou a proposta em epígrafe ao Conselho em 21 de Novembro de 2005.

O Parlamento Europeu adoptou o seu parecer em primeira leitura em 13 de Novembro de 2006.

O Conselho (Ambiente) efectuou um debate político em 23 de Outubro de 2006, com base em três perguntas elaboradas pela Presidência. Os contributos escritos dos Estados-Membros para este debate foram compilados no documento 14168/06.

O Grupo do Ambiente dedicou uma dúzia de reuniões à análise cuidadosa da proposta e conseguiu, designadamente, completar a proposta inicial com definições de termos-chave (Artigo 2.º-A) e um Anexo que contém descritores para orientar a determinação do bom estado ecológico, que está subjacente à directiva no seu todo (Anexo VI, novo). O Grupo introduziu também disposições que elucidam as obrigações específicas, ao abrigo da presente directiva, dos Estados-Membros sem águas marinhas.

O Coreper debruçou-se sobre o dossiê em 6 de Dezembro de 2006 e conseguiu resolver bom número de dificuldades e relevar as questões que exigem novo debate no Conselho.

O texto do projecto, que figura na Adenda 1 à presente nota, foi fixado pela Presidência com base no debate do Coreper. Compreende alguns **elementos novos ou revistos** que devem ser considerados como sugestões da Presidência apontadas para um compromisso final. Os três mais importantes respeitam à definição de águas marinhas (n.º 1 do artigo 2.º-A) e de bom estado ecológico (n.º 5 do artigo 2.º-A) e uma cláusula sobre a possibilidade de uma acção reforçada ao nível de região ou sub-região marinha, sob a forma de projectos-piloto (n.º 2-A (novo) do artigo 4.º).

Outras reservas encontram-se reflectidas nas notas de rodapé ao texto constante da Adenda 1 à presente nota. A Dinamarca formulou uma reserva de análise parlamentar.

II. PRINCIPAL PONTO PENDENTE

Qualificações do objectivo de bom estado ecológico

Apesar de ser claro para todos que os Estados-Membros têm de respeitar disposições vinculativas para o desenvolvimento e implementação de estratégias para o meio marinho, nomeadamente a obrigação de tomarem medidas sucessivas em conformidade com um calendário preciso (Artigo 4.º), o objectivo último de atingir um bom estado ecológico no meio marinho até 2021 tem sido interpretado por alguns Estados-Membros como uma aspiração, pelo menos em certa medida. Por conseguinte, essas delegações insistem em estipular que as medidas devem ser tomadas com o objectivo de se alcançar ou manter um bom estado ecológico.

A Comissão aduziu que embora não fosse razoável esperar alcançar um bom estado ecológico em todas as regiões sub-regiões marinhas até 2021, os sinais de progresso rumo a este objectivo devem já ser visíveis nessa data como resultado de medidas tomadas em conformidade com o artigo 4.º.

O projecto da Presidência introduz os termos "com o objectivo" apenas no segundo período do n.º 1 do artigo 1.º a fim de traduzir, desde o começo do texto, o espírito do objecto da proposta tal como delineado pela Comissão, ao mesmo tempo que assegura aos Estados-Membros a não violação desta directiva se o bom estado ecológico não estiver inteiramente realizado nas suas águas marinhas em 2021.

Enquanto que BE/CY/IT/SE (nota de rodapé 1, página 2 da Adenda 1 à presente nota) continuam a opor-se a esta qualificação com o fundamento de que diminui o nível de ambição da proposta, FR/MT/NL (nota de rodapé 6, página 15 da Adenda 1) mantêm o seu pedido de que se insiram as palavras "com o objectivo" também no n.º 1 do artigo 12.º.

III. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

Convida-se o Conselho (Ambiente) a alcançar, na sessão de 18 de Dezembro de 2006, um acordo político que abra caminho à adopção atempada da directiva pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
